



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000545-23.2016.815.0000**

**RELATOR:** Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Andressa Mylena Correia Lima.

**ADVOGADO:** Vital Bezerra Lopes (OAB/PB 7.246).

**APELADO(1):** Clínica Gastrium Endoscópica

**ADVOGADO:** Rodolfo Gaudêncio Bezerra (OAB/PB 13.296).

**APELADO(2):** Unimed Recife – Cooperativa de Trabalho Médico.

**ADVOGADO:** Romulo Marinho Falcão (OAB/PE 20.427).

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA **DIALETICIDADE**. INOBSERVÂNCIA EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC/2015. **NÃO CONHECIMENTO DO APELO.****

1. Na linha de precedentes do STJ, inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora recorrida, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão vergastada.

2. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do NCPC.

## RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por ANDRESSA MYLENA CORREIRA LIMA em face da sentença, de fls. 207-209 que, nos autos da ação de indenização por danos morais, judicializada em face da CLINICA GASTRIUM ENDOSCÓPICA e UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ora recorrida, julgou improcedente o pedido deduzido na exordial, sob o fundamento de que inexistiram os alegados danos morais.

Em suas razões, aduz a recorrente que a sentença não merece ser mantida, pois a falha na prestação do serviço é gritante, o que por si só já enseja direito a reparação pelos danos morais sofridos, uma vez que violados os art. 186 e 927 do CC, além do art. 5º, V e X da CF, vez que existente a culpa o dano e o nexo, conforme fora demonstrado durante toda a instrução processual.. Ao final, pugnou pelo provimento do apelo para julgar totalmente improcedente a demanda (fls. 213-214).

Devidamente intimada, ambos os demandados apresentaram contrarrazões ao apelo, pugnando pela manutenção da sentença recorrida (fls. 217-222 e 231-240).

**É o relatório.**

## DECIDO

Registre-se, de imediato, que o presente recurso não merece ser conhecido em face da ofensa ao princípio da dialeticidade.

Ao manusear o caderno processual percebe-se, de imediato, que, por ocasião do recurso voluntário, a ora apelante, não expôs as razões recursais imprescindíveis quando da interposição da insurgência via recurso de apelação.

No caso em análise, o juízo *a quo* pontuou que inexistiram os alegados danos morais, porquanto restou perfeitamente demonstrado e comprovado que não existiram qualquer defeito na prestação do serviço. Senão vejamos:

"(...)

Neste contexto, **exsurge com clareza lapidar a ausência de qualquer responsabilidade de ambos os réus, com relação especificamente ao não atendimento para a realização dos exames, vez que restou perfeitamente demonstrado e comprovado que os mesmos foram realizados, não havendo, portanto, de se cogitar em condenação por danos morais nos moldes pugnados pela Autora na presente demanda, notadamente pela inexistência do alegado defeito na**

**prestação dos serviços prestados pelas rés".** (fl. 208 v).

Todavia, a parte recorrente não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, porquanto não demonstrou a suposta inexistência das omissões apontadas no julgado, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido. Veja-se:

"(...)

**A sentença não merece ser mantida, pois a falha na prestação do serviço é gritante, o que por si só já enseja direito a reparação pelos danos morais sofridos**, uma vez que violados os art. 186 e 927 do CC, além do art. 5º, V e X da CF, vez que existente a culpa o dano e o nexo, conforme fora demonstrado durante toda a instrução processual.

Por mais que a apelante em sede exordial tivera informado que não foi atendida, **tem-se que o núcleo, o ponto central do pedido de indenização pelos danos morais sofridos, é justamente a falha na prestação do serviço".** (fl. 213).

Ora, em momento algum a recorrente aponta qual foi a alegada falha na prestação do serviço, fazendo alegações vazias e genéricas aos fundamentos da sentença vergastada.

Nesse cenário, vejo que as razões recursais encontram-se dissociadas das razões de decidir, violando, assim, o princípio da dialetalidade.

Referido princípio traduz a necessidade do ente processual descontente com o provimento judicial interpor a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à Instância Recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento. E, como ficou corroborado, mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente.

Vê-se, portanto, que o agravante não atendeu aos requisitos preconizados no art. 1.010, II, do CPC/2015<sup>1</sup>, pois o mesmo deixou de expor as razões de fato e de direito que o levaram a voltar-se contra a respeitável decisão monocrática atacada no tocante à matéria suscitada.

Outrossim, impende ainda consignar que o juízo de

---

<sup>1</sup> Art. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà: (...); II - a exposição do fato e do direito;

admissibilidade no tocante a apreciação de todos os pressupostos recursais, constitui matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Assim, carece de requisito de admissibilidade o agravo interno em que se suscitam razões que não estão correlacionadas com a fundamentação da decisão recorrida.

Nesse sentido, eis o consolidado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. [1.021](#), § 4º, [CPC](#). AGRAVO NÃO CONHECIDO.

**1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie a Súmula 182/STJ.**

(...)

(AgRg no AREsp 842.889/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 11/4/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ.

**1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.**

**2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada.**

**3. O [novo Código de Processo Civil](#), por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte, ao exigir a impugnação específica, dos fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental improvido. (AgInt no AREsp 855.681/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A indicação de jurisprudência consolidada sobre o tema debatido autoriza o julgamento monocrático do recurso especial, por autorização do disposto no art. 557 do CPC/1973.

2. **A argumentação genérica, mediante a qual se invoca a suposta infringência à lei federal ou a configuração de divergência jurisprudencial, não se presta a combater os fundamentos da decisão agravada.** Incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.094 - BA (2011/0282979-1), Relatora MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Publicação DJe 12/05/2016).

Dessa forma, considerando que a observância ao princípio da dialeticidade constitui requisito formal de admissibilidade do recurso, conclui-se que a sua violação importa em não conhecimento do apelo, nos termos do art. 932, III<sup>2</sup>, do CPC/2015.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com esteio no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO APELATÓRIO**, diante da ofensa ao princípio da dialeticidade, o qual não foi observado pela parte recorrente, mantendo-se, assim, a sentença prolatada em seus termos.

**P.I.**

João Pessoa, 06 de dezembro de 2016.

*Juiz Ricardo Vital de Almeida*

**RELATOR**

---

<sup>2</sup> Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;